

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2829
25 de Março de 2025

**Indicações
Geográficas**
Seção IV



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Luiz Inácio Lula da Silva

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Ministro do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Julio Cesar Castelo Branco Reis Moreira

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Development, Industry, Commerce and Services of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de Fomento, Industria, Comercio y Servicios del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendendo marcas y patentes así que los referentes a contractos de transferencia de tecnologia y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Índice Geral:

Despachos - Indicações Geográficas..... 4

Destaques desta publicação:

CÓDIGO 303 (Exigência em fase preliminar do pedido de registro)

BR402025000001-2 (Região do Cará)

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

BR402023000022-0 (Nova Alta Paulista)

CÓDIGO 307 (Exigência em fase de mérito do pedido de alteração de registro)

IG200909 (Linhares)

CÓDIGO 335 (Pedido de registro publicado para manifestação de terceiros)

BR402025000002-0 (Palmeira)

CÓDIGO 410 (Petição não conhecida)

BR402023000022-0 (Nova Alta Paulista)



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2829 de 25 de março de 2025

CÓDIGO 303 (Exigência em fase preliminar do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402025000001-2

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Região do Cará

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Polvilho

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Município de Bela Vista de Goiás, situado no estado de Goiás. Possui os limites e confrontações descritos no memorial, tomando como base o sistema de coordenadas planas, o Datum SIRGAS 2000 e a projeção Universal Transversa de Mercator (UTM), Zona 22 Sul. Inicia-se a descrição no ponto 1, de coordenadas 16° 52' 8.57" S 49° 3.188' O, no município de Bela Vista de Goiás, sendo o ponto de maior extremidade ao norte, entre dois afluentes do Ribeirão Aborrecido; Continuando para o ponto 2, com coordenadas 16° 53.638' S 48° 53.524' O, também situado no município de Bela Vista de Goiás, situado próximo às nascentes do Córrego São Bento; O ponto 3 está localizado próximo ao perímetro urbano de Bela Vista de Goiás, nas margens do Rio Piracanjuba e possuiu as coordenadas 16° 59.100' S 48° 54.290' O; O ponto 4 está localizado no extremo leste da área levantada, entre os limites dos municípios Bela Vista de Goiás e Piracanjuba, com as coordenadas 17° 2.911' S 48° 51.547' O, próximo à nascente do Córrego Brejão; O ponto 5, compreende a extremidade sul, localizado no limite do município de Hidrolândia, situado próximo à nascente do Córrego Buriti, afluente do Córrego Cará, e possui as coordenadas 17° 3.678' S 49° 5.070' O; O ponto 6 está localizado no limite de três municípios: Piracanjuba, Hidrolândia e Bela Vista de Goiás, situado às margens do Rio Meia Ponte e possuindo as coordenadas 17° 3.405' S 49° 5.417' O; e por fim, o ponto 7, localizado no limite dos municípios de Bela Vista de Goiás e Hidrolândia, às margens do Rio Meia Ponte, e representa a extremidade oeste, com as coordenadas 16° 56.32' S 49° 5.289' O, por fim, do ponto 7 segue até o primeiro ponto (1), perfazendo uma área total de 434,83 km².

DATA DO DEPÓSITO: 16/01/2025

REQUERENTE: Cooperativa Mista dos Pequenos Produtores de Polvilho e Derivados da Mandioca da Região do Cará - COOPERABS

PROCURADOR: Não há

DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE DESENHOS INDUSTRIAIS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E
PROTOCOLO DE MADRI
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

EXAME PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**REGIÃO DO CARÁ**” para o produto **POLVILHO**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro em questão com os requisitos preliminares de exame, nos termos do art. 16º da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870250003598 de 16 de janeiro de 2025, recebendo o nº BR402025000001-2.

Foram apresentados os seguintes documentos:

- Requerimento eletrônico de pedido de registro de – fl(s). 01-05;
- Caderno de especificações técnicas – fl(s). 05-15;
- Comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) – fl(s). 16;
- Estatuto Social registrado – fl(s). 19-44 e 50-75;
- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do Estatuto Social – fl(s). 17-47 e 48-78
- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do caderno de especificações técnicas e lista de presença – fl(s). 88-94;
- Identidade e CPF dos representantes legais – fl(s). 106-107;
- Declaração de estarem os produtores estabelecidos na área delimitada – fl(s). 108-129;
- Documentos que buscam comprovar a espécie requerida – fl(s). 130-195;
- Instrumento oficial que delimita a área geográfica – fl(s). 196-198;
- Representação gráfica ou figurativa da IG ou representação geográfica de país, cidade, região ou localidade – fl(s). 03.

Além disso, foram apresentados parcialmente os documentos intitulados:

- Ata registrada da posse da atual Diretoria – fl(s). 79-85.

Observou-se que a ata registrada da posse da atual Diretoria não se encontra acompanhado de lista de presença propriamente dita, mas de um conjunto de assinaturas sem que seja possível identificar a quem elas pertencem. Dessa forma, é necessário apresentar a lista de presença na assembleia que empossou a atual Diretoria, conforme art. 16, inciso V, alínea c, da Portaria/INPI/PR nº 04/22. Notem que na própria ata de assembleia está informado que “estiveram presentes 27 (vinte e sete) cooperados, conforme assinaturas constantes no Livro de Presença das Assembleias Gerais”.

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* e o §1º do art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Apresente cópia da lista de presença da assembleia que empossou a atual Diretoria, constante do Livro de Presença das Assembleias Gerais da Cooperativa conforme informado na própria ata apresentada, nos termos do art. 16, inciso V, alínea c, da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Salienta-se que **o exame preliminar consiste na verificação da presença dos documentos** elencados no art. 16º, conforme disposto no art. 19, *caput*, da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Caso a Requerente tenha dúvidas quanto ao conteúdo técnico para cumprir a exigência, é possível contatar a área de Indicações Geográficas através dos canais públicos de atendimento disponibilizados no Portal do INPI (<https://www.gov.br/inpi/pt-br/plataforma-integrada-de-atendimento>), em especial o Fale Conosco e o Atendimento Telepresencial.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 303 (Exigência em fase preliminar do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §2º do art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Cumpra a exigência com a petição de código 604 da tabela de serviços relativos a Indicações Geográficas, disponível no portal do INPI. Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 21 de março de 2025.

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Desenhos Industriais, Indicações Geográficas e Protocolo de Madri
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2829 de 25 de março de 2025

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402023000022-0

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Nova Alta Paulista

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Café Arábica

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Os 23 (vinte e três) municípios que compõem a Indicação de Procedência Café Arábica da Nova Alta Paulista são: Adamantina, Arco-Íris, Dracena, Flórida Paulista, Herculândia, Iacri, Inúbia Paulista, Irapuru, Junqueirópolis, Lucélia, Mariápolis, Monte Castelo, Nova Guataporanga, Osvaldo Cruz, Ouro Verde, Pacaembu, Parapuã, Rinópolis, Sagres, Salmourão, São João do Pau d'Alho, Tupã e Tupi Paulista, todos localizados no estado de São Paulo.

DATA DO DEPÓSITO: 01 de dezembro de 2023.

REQUERENTE: Associação dos Produtores Rurais de Pacaembu e Região – APRUP

PROCURADOR: Não há

DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE DESENHOS INDUSTRIAIS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E
PROTOCOLO DE MADRI
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS**

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “NOVA ALTA PAULISTA” para o produto **CAFÉ ARÁBICA**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870230105846 de 01 de dezembro de 2023, recebendo o nº BR 402023000022-0.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 05 de novembro de 2024, sob o código 304, na RPI n.º 2809.

Em 31 de dezembro de 2024, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870240111504, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Também foi juntada, em 13 de fevereiro de 2025, a petição n.º 870250011948 de “*Comprovação de recolhimento de retribuição (inclusive quando em cumprimento de exigência)*”, a qual não foi conhecida por falta de fundamentação legal, com base no inciso II do art. 219 da Lei n.º 9.279/96, de 14 de maio de 1996.

Esclarecida tal questão, passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI.

2.1 Exigência nº 1

A exigência nº 1 solicitou:

- 1) Informe qual o produto a ser assinalado pela IG, se “café arábica” (definição mais sucinta) ou “Café da espécie *coffea arabica* em grãos verdes (café cru), em grãos torrados e em grãos torrados e moídos” (definição ligeiramente descritiva).

Em resposta à exigência nº 1, foi apresentado na petição n.º 870240111504 o documento:

- Documentos atualizados – Exigências nº 01 e nº 02, fl. 03.

A requerente informou que será utilizada a definição sucinta “café arábica”, inclusive na representação da respectiva IG.

Considera-se, portanto, cumprida a exigência anteriormente formulada.

2.2 Exigência nº 2

A exigência nº 2 solicitou:

- 2) A respeito do CET:
 - 2.1) Inclua no item 5.1 desse documento as outras duas condições obrigatórias previstas no art. 15 da Portaria/INPI/PR nº 04/22 para se fazer uso da IG, a saber, cumprir com o disposto no CET e se sujeitar ao controle definido da IG; e
 - 2.2) Faça constar nesse documento as proibições de uso, conforme previsto no art. 16, inciso II, alínea “g”, da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Em resposta à exigência nº 2, foram apresentados na petição n.º 870240111504 os documentos:

- Documentos atualizados – Exigências nº 01 e nº 02, fl. 03;
- CET – Caderno de Especificações Técnicas – fls. 04/18;
- Ata da Assembleia da atualização do CET – fls. 19/20;
- Lista dos produtores presentes na Assembleia de atualização do CET – fl. 21; e
- Lista dos demais presentes na Assembleia de atualização do CET – fls. 22.

Constatamos a retificação dos itens apontados no exame anterior, portanto, **considera-se cumprida a exigência anteriormente formulada.**

2.3 Exigência nº 3

A exigência nº 3 solicitou:

3) Reapresente o Instrumento Oficial de Delimitação, conforme previsto no art. 16, inciso VIII, alínea “a”, da Portaria/INPI/PR nº 04/22, incluindo os critérios de exclusão ou inclusão de áreas da IP, como explicado no relatório.

Em resposta à exigência nº 3, foram apresentados na petição n.º 870240111504 os documentos:

- Aguardando a Nota Técnica do MAPA – Exigência nº 03, fl. 23;
- Ofício de solicitação da Nota Técnica ao MAPA, fl. 24; e
- E-mail de solicitação, fl. 25.

Em que pese a documentação anexada, não foi apresentado documento válido para o cumprimento da presente exigência.

Além disso, como consta no início deste relatório, a petição n.º 870250011948, de 13 de fevereiro de 2025, não pode ser considerada para exame nesse momento, no que diz respeito ao cumprimento de exigência, dado o seu não conhecimento por parte do INPI.

Considera-se não cumprida a exigência anteriormente formulada.

2.4 Exigência nº 4

A exigência nº 4 solicitou:

4) Apresente documentos que comprovem que o nome geográfico “Nova Alta Paulista” se tornou conhecido como centro de produção de café nos termos dos arts. 9º, §4º, e 16, inciso VI, da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Em resposta à exigência nº 4, foi apresentado na petição n.º 870240111504 o documento:

- Documentos que comprovem que o nome geográfico se tornou conhecido, fls. 26/66.

A requerente juntou um relatório ao processo no qual transcreve referências de diversas fontes. Nas reportagens e em outros materiais, há a citação do nome geográfico a ser protegido, relacionando-o à produção de café. Ainda que a comprovação documental não tenha sido feita da forma ideal, ou seja, trazendo cópia dos documentos aos autos, as informações contêm referências e endereços na internet que puderam, em grande parte, ser acessados, confirmando as informações. Insta esclarecer que solicitamos “fontes primárias”, ou seja, o próprio documento que cita o nome geográfico e a atividade econômica, pois muitas vezes documentos disponíveis na internet saem do ar, sendo perdidos ou tornando-se inacessíveis.

Considera-se, portanto, cumprida a exigência anteriormente formulada.

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverá ser cumprida a seguinte exigência:

- 1) Apresente o Instrumento Oficial de Delimitação, conforme previsto no art. 16, inciso VIII, alínea “a”, da Portaria/INPI/PR nº 04/22, incluindo os critérios de exclusão ou inclusão de áreas da IP.

Caso a Requerente tenha dúvidas quanto à forma de cumprimento da exigência, é possível contatar a área de Indicações Geográficas através dos canais públicos de atendimento disponibilizados no Portal do INPI (<https://www.gov.br/inpi/pt-br/plataforma-integrada-de-atendimento>), em especial o Fale Conosco e o Atendimento Telepresencial.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 20 de março de 2025.

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Desenhos Industriais, Indicações Geográficas e Protocolo de Madri
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2829 de 25 de março de 2025

CÓDIGO 307 (Exigência em fase de mérito do pedido de alteração de registro)

Nº DO REGISTRO: IG200909

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Linhares

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Amêndoas do cacau

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: A área geográfica delimitada para a Indicação de Procedência “LINHARES” para Amêndoas do Cacau, está integralmente localizada no município de Linhares-ES, no Vale do Rio Doce, total de área de 76.063,00 hectares com perímetro 232.384,80 metros. Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 54, de coordenadas N 7.863.904,97 m. e E 412.770,02 m., deste, segue com azimute de 174°18'31" e distância de 4.585,91 m, até o vértice 1, de coordenadas N 7.859.341,67 m. e E 413.224,80 m.; deste, segue com azimute de 260°56'26" e distância de 4.621,15 m, até o vértice 2, de coordenadas N 7.858.614,03 m. e E 408.661,29 m.; deste, segue com azimute de 189°56'46" e distância de 2.026,87 m, até o vértice 3, de coordenadas N 7.856.617,62 m. e E 408.311,21 m.; deste, segue com azimute de 114°07'30" e distância de 5.774,22 m, até o vértice 4, de coordenadas N 7.854.257,54 m. e E 413.581,08 m.; deste, segue com azimute de 197°58'30" e distância de 3.018,82 m, até o vértice 5, de coordenadas N 7.851.386,06 m. e E 412.649,47 m.; deste, segue com azimute de 277°40'01" e distância de 2.661,63 m, até o vértice 6, de coordenadas N 7.851.741,16 m. e E 410.011,63 m.; deste, segue com azimute de 176°55'08" e distância de 2.592,93 m, até o vértice 7, de coordenadas N 7.849.151,97 m. e E 410.151,00 m.; deste, segue com azimute de 78°22'48" e distância de 385,73 m, até o vértice 8, de coordenadas N 7.849.229,67 m. e E 410.528,83 m.; deste, segue com azimute de 122°05'45" e distância de 2.823,96 m, até o vértice 9, de coordenadas N 7.847.729,20 m. e E 412.921,17 m.; deste, segue

com azimute de 210°52'03" e distância de 6.117,08 m, até o vértice 10, de coordenadas N 7.842.478,56 m. e E 409.782,79 m.; deste, segue com azimute de 140°07'11" e distância de 4.026,62 m, até o vértice 11, de coordenadas N 7.839.388,59 m. e E 412.364,60 m.; deste, segue com azimute de 100°59'24" e distância de 7.392,98 m, até o vértice 12, de coordenadas N 7.837.979,20 m. e E 419.622,00 m.; deste, segue com azimute de 206°26'37" e distância de 12.673,32 m, até o vértice 13, de coordenadas N 7.826.631,84 m. e E 413.978,37 m.; deste, segue com azimute de 331°52'23" e distância de 2.834,54 m, até o vértice 14, de coordenadas N 7.829.131,64 m. e E 412.642,09 m.; deste, segue com azimute de 3°59'25" e distância de 4.769,55 m, até o vértice 15, de coordenadas N 7.833.889,63 m. e E 412.973,98 m.; deste, segue com azimute de 301°58'50" e distância de 5.363,19 m, até o vértice 16, de coordenadas N 7.836.730,15 m. e E 408.424,78 m.; deste, segue com azimute de 292°11'27" e distância de 3.519,60 m, até o vértice 17, de coordenadas N 7.838.059,48 m. e E 405.165,87 m.; deste, segue com azimute de 341°31'29" e distância de 5.267,89 m, até o vértice 18, de coordenadas N 7.843.055,86 m. e E 403.496,51 m.; deste, segue com azimute de 312°27'16" e distância de 6.818,62 m, até o vértice 19, de coordenadas N 7.847.658,47 m. e E 398.465,64 m.; deste, segue com azimute de 155°27'02" e distância de 3.295,44 m, até o vértice 20, de coordenadas N 7.844.660,93 m. e E 399.834,83 m.; deste, segue com azimute de 169°47'41" e distância de 11.949,23 m, até o vértice 21, de coordenadas N 7.832.900,75 m. e E 401.951,97 m.; deste, segue com azimute de 240°11'17" e distância de 3.272,39 m, até o vértice 22, de coordenadas N 7.831.273,86 m. e E 399.112,64 m.; deste, segue com azimute de 331°22'54" e distância de 9.504,05 m, até o vértice 23, de coordenadas N 7.839.616,80 m. e E 394.560,45 m.; deste, segue com azimute de 246°35'59" e distância de 7.405,23 m, até o vértice 24, de coordenadas N 7.836.675,80 m. e E 387.764,28 m.; deste, segue com azimute de 328°20'07" e distância de 12.297,75 m, até o vértice 25, de coordenadas N 7.847.142,84 m. e E 381.308,60 m.; deste, segue com azimute de 189°34'01" e distância de 1.943,99 m, até o vértice 26, de coordenadas N 7.845.225,88 m. e E 380.985,51 m.; deste, segue com azimute de 259°56'55" e distância de 13.743,10 m, até o vértice 27, de coordenadas N 7.842.827,26 m. e E 367.453,35 m.; deste, segue com azimute de 235°50'25" e distância de 6.147,76 m, até o vértice 28, de coordenadas N 7.839.375,29 m. e E 362.366,22 m.; deste, segue com azimute de 281°02'46" e distância de 2.709,03 m, até o vértice 29, de coordenadas N 7.839.894,34 m. e E 359.707,39 m.; deste, segue com azimute de 250°07'23" e distância de 2.826,36 m, até o vértice 30, de coordenadas N 7.838.933,37 m. e E 357.049,41 m.; deste, segue com azimute de 271°39'14" e distância de 1.040,41 m, até o vértice 31, de coordenadas N 7.838.963,40 m. e E 356.009,43 m.; deste, segue com azimute de 338°22'51" e distância de 909,90 m, até o vértice 32, de coordenadas N 7.839.809,29 m. e E 355.674,20 m.; deste, segue com azimute de 307°41'39" e distância de 216,76 m, até o vértice 33, de coordenadas N 7.839.941,83 m. e E 355.502,68 m.; deste, segue com azimute de 332°51'01" e distância de 341,70 m, até o vértice 34, de coordenadas N 7.840.245,88 m. e E 355.346,75 m.; deste, segue com azimute de 308°11'40" e distância de 70,55 m, até o vértice 35, de coordenadas N 7.840.289,50 m. e E 355.291,31 m.; deste, segue com azimute de 63°18'07" e distância de 1.400,69 m, até o vértice 36, de coordenadas N 7.840.918,82 m. e E 356.542,66 m.; deste, segue com azimute de 54°55'21" e distância de 897,07 m, até o vértice 37, de coordenadas N 7.841.434,35 m. e E 357.276,81 m.; deste, segue com azimute de 44°48'06" e distância de 1.083,43 m, até o vértice 38, de coordenadas N 7.842.203,10 m. e E 358.040,25 m.; deste, segue com azimute de 61°02'50" e distância de

1.599,68 m, até o vértice 39, de coordenadas N 7.842.977,49 m. e E 359.440,00 m.; deste, segue com azimute de 65°37'27" e distância de 5.374,60 m, até o vértice 40, de coordenadas N 7.845.195,69 m. e E 364.335,50 m.; deste, segue com azimute de 33°28'10" e distância de 625,96 m, até o vértice 41, de coordenadas N 7.845.717,86 m. e E 364.680,71 m.; deste, segue com azimute de 79°44'32" e distância de 3.260,55 m, até o vértice 42, de coordenadas N 7.846.298,49 m. e E 367.889,15 m.; deste, segue com azimute de 56°51'25" e distância de 4.050,63 m, até o vértice 43, de coordenadas N 7.848.513,09 m. e E 371.280,78 m.; deste, segue com azimute de 31°33'19" e distância de 5.324,46 m, até o vértice 44, de coordenadas N 7.853.050,26 m. e E 374.067,19 m.; deste, segue com azimute de 76°54'10" e distância de 3.188,74 m, até o vértice 45, de coordenadas N 7.853.772,84 m. e E 377.172,98 m.; deste, segue com azimute de 143°09'54" e distância de 1.166,32 m, até o vértice 46, de coordenadas N 7.852.839,36 m. e E 377.872,21 m.; deste, segue com azimute de 119°08'15" e distância de 986,68 m, até o vértice 47, de coordenadas N 7.852.358,94 m. e E 378.734,03 m.; deste, segue com azimute de 95°59'53" e distância de 2.739,64 m, até o vértice 48, de coordenadas N 7.852.072,65 m. e E 381.458,67 m.; deste, segue com azimute de 43°47'51" e distância de 5.160,91 m, até o vértice 49, de coordenadas N 7.855.797,75 m. e E 385.030,60 m.; deste, segue com azimute de 93°24'52" e distância de 1.627,72 m, até o vértice 50, de coordenadas N 7.855.700,81 m. e E 386.655,43 m.; deste, segue com azimute de 149°59'42" e distância de 2.411,73 m, até o vértice 51, de coordenadas N 7.853.612,30 m. e E 387.861,48 m.; deste, segue com azimute de 80°27'41" e distância de 7.892,78 m, até o vértice 52, de coordenadas N 7.854.920,24 m. e E 395.645,13 m.; deste, segue com azimute de 47°51'21" e distância de 7.547,71 m, até o vértice 53, de coordenadas N 7.859.984,75 m. e E 401.241,43 m.; deste, segue com azimute de 71°13'11" e distância de 12.176,88 m, até o vértice 54, de coordenadas N 7.863.904,97 m. e E 412.770,02 m.; ponto inicial da descrição deste perímetro.

DATA DO REGISTRO: 31 de julho de 2012

DATA DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO: 28 de maio de 2024

REQUERENTE: Associação dos Cacaucultores do Espírito Santo – ACAU

PROCURADOR: Não há

COMPLEMENTO DO DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 21 c/c o art. 30 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de alteração de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE DESENHOS INDUSTRIAIS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E
PROTOCOLO DE MADRI
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

EXAME DE MÉRITO DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO REGISTRO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de alteração do registro da indicação geográfica (IG) “LINHARES”, da espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, para assinalar **CACAU EM AMÊNDOAS**, cuja concessão foi publicada na Revista de Propriedade Industrial – RPI 2169 de 31 de julho de 2012.

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de alteração do registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de alteração do registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º petição n.º 870240045125 de 28 de maio de 2024.

Trata-se de solicitação de alteração de:

- Representação gráfica ou figurativa;
- Delimitação da área geográfica; e
- Caderno de especificações técnicas da Indicação Geográfica.

Encerrado o exame preliminar, o pedido de registro foi publicado na RPI 2812 de 26 de novembro de 2024, sob o código 336. Passados 60 (sessenta) dias da publicação e não havendo manifestação de terceiros, inicia-se o exame de mérito nos termos do art. 21 c/c o art. 30 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22.

Segundo a documentação apensada aos autos, nota-se que, no que diz respeito ao Caderno de Especificações Técnicas (CET), constam em seus arts. 5º e 7º como condições para se fazer uso da IG estar estabelecido na área geográfica delimitada e obedecer ao CET. Contudo, não foi citada a necessidade de se submeter ao controle definido da IG em questão, como dispõe

o art. 15 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. Dessa forma, faz-se necessário incluir tal previsão nos respectivos arts. 5º e 7º desse documento (**ver exigência 1.1**).

Ainda a respeito do CET, seu art. 8º, inciso IX, fala em pagamento de taxa para os usuários da IG a ser destinada ao fomento, sustentabilidade e gestão da IG.

Nesse sentido, o Manual de Indicações Geográficas do INPI é claro ao dizer que, em relação ao controle:

É possível haver cobrança financeira para compensar tal atividade, com o fim de reembolsar os custos dela decorrentes, mas não para auferir lucros. **Ou seja, o custo referente ao controle não pode ser usado como uma “taxa” para que produtores ou prestadores de serviço façam uso da IG.** Esse valor pode ser diferenciado para aqueles que têm vínculo com o substituto processual e já contribuem para a entidade, e para aqueles que não o têm (grifo nosso).

Logo, o pagamento de taxa como condição de uso da IG em questão não pode ser admitido, devendo tal taxa se referir única e exclusivamente ao controle definido (**ver exigência n.º 1.2**).

Por último, o art. 10 desse documento não especifica a quantidade de membros que integrarão o Conselho Regulador da IG, embora disponha que será formado por:

“[...] associados da ACAU que representam as partes do segmento do produto como cooperativas, associações e empresas do setor privado, e também será composta por membros que representam as instituições de pesquisa e ou ensino, também nomeados pelas respectivas instituições conselheiras, seus respectivos suplentes e ou substitutos, sendo esse número de integrantes, estipulado pela diretoria da ACAU, preservando sempre a lisura em sua composição, de modo a criar sustentabilidade e credibilidade de suas ações operacionais”.

O art. 71 do Estatuto Social da Associação dos Cacaucultores do Espírito Santo (ACAU), por sua vez, dispõe que “o Conselho Regulador da Indicação Geográfica será constituído por 07 (sete) membros”, discriminando-os. Logo, essa mesma previsão deve constar no CET, visto que esse deve ser um documento completo e de fácil compreensão (**ver exigência n.º 1.3**).

Importante ainda destacar que o Ofício ACAU nº 007/2024 (fl. 85 da petição n.º 870240086050) não apresenta de fato uma justificativa fundamentada para alteração do CET. Na verdade, o texto apenas trata da importância do registro da IP para a região. Portanto, faz-se necessária a apresentar as razões específicas e a justificativa fundamentada para a alteração

do respectivo documento, como dispõe o art. 24, §4º, da Portaria/INPI/PR nº 04/22 (**ver exigência n.º 1.4**).

Por sua vez, em relação à área geográfica delimitada, há dúvidas sobre os motivos que levaram a sua alteração, em especial o seguinte trecho:

Na elaboração do novo memorial descritivo e com melhor recurso de visualização da área, verificamos que algumas poucas propriedades não haviam sido visualizadas originalmente. Para corrigir esta distorção, foi feita uma alteração no recorte da poligonal sem, entretanto, alterar a área total e o sítio. Apesar das pequenas alterações no recorte, na área total abrangida, não foram alterados o tamanho e as características que fundamentaram a IG, como a localização no baixo Rio Doce, clima e modo de fazer, conforme aprovado originalmente. Com relação à área total da delimitação da IG Linhares, na delimitação original, além do erro no memorial descritivo consta, erroneamente, uma área total de 760.638 quilômetros quadrados. Quando foi feita a elaboração do novo memorial descritivo com a elaboração da nova poligonal, verificou-se que a área correta é de 76.063 hectares, conforme citado no novo memorial.

Portanto, é necessário que o supracitado texto seja readequado para que os motivos que levaram à alteração da área geográfica delimitada sejam apresentados de forma clara, como dispõe o art. 24, §4º, da Portaria/INPI/PR nº 04/22 (**ver exigência n.º 2.1**).

Destaca-se, ainda, que o Instrumento Oficial de Delimitação da Área Geográfica deve conter a fundamentação para o reconhecimento da respectiva espécie pretendida (IP), nos termos do disposto no art. 16, inciso VIII, alínea “a”, da Portaria/INPI/PR nº 04/22 (**ver exigência n.º 2.2**).

Em relação ao Estatuto Social da ACAU, não foi possível identificar o exigido na alínea “a” do inciso V do art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, que dispõe que:

Art. 16. O pedido de registro de Indicação Geográfica deverá referir-se a um nome geográfico e conterá:

[...]

a) Estatuto social, devidamente registrado no órgão competente, que preveja:

1. a representação dos produtores e prestadores de serviços;
2. a relação direta com a cadeia do produto ou serviço objeto da Indicação Geográfica;
3. a possibilidade de depositar o pedido de registro;
4. o objetivo de gerir a Indicação Geográfica; e
5. a abrangência territorial de atuação englobando a área da Indicação Geográfica.

Nesse caso, o Estatuto Social deverá ser reapresentado, registrado em cartório, contendo tais disposições, acompanhado da ata que o aprovou e de lista de presença, como dispõem as alíneas “a” e “b” do inciso V do art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. Maiores explicações podem ser encontradas no item 7.1.3 do Manual de Indicações Geográficas (Comprovação da Legitimidade do Requerente – Estatuto Social) (**ver exigência n.º 3**).

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o art. 21 c/c o art. 30 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências, nos termos do parecer acima:

- 1) Em relação ao Caderno de Especificações Técnicas:
 - 1.1) Inclua nos arts. 5º e 7º a previsão de se submeter ao controle definido da IG como uma das condições para se fazer uso do sinal em questão, conforme dispõe o art. 15 da Portaria/INPI/PR nº 04/22;
 - 1.2) Exclua do inciso IX do art. 8º a previsão de pagamento de taxa como condição para se fazer uso da IG em questão;
 - 1.3) Especifique no art. 10 a quantidade de membros que integrarão o Conselho Regulador da IG, como dispõe o art. 71 do Estatuto Social ACAU.
 - 1.4) Apresente as razões específicas e a justificativa fundamentada para alteração do CET, como dispõe o art. 24, §4º, da Portaria/INPI/PR nº 04/22.
- 2) Em relação à área geográfica delimitada:
 - 2.1) Apresente de forma clara os motivos que levaram a sua alteração, conforme dispõe o art. 24, §4º, da Portaria/INPI/PR nº 04/22; e
 - 2.2) Reapresente o Instrumento Oficial de Delimitação da Área Geográfica contendo a fundamentação para o reconhecimento da respectiva espécie pretendida (IP), nos termos do disposto no art. 16, inciso VIII, alínea “a”, da Portaria/INPI/PR nº 04/22.
- 3) Reapresente o Estatuto Social da ACAU contendo as disposições previstas na alínea “a” do inciso V do art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/22 devidamente registrado em cartório e acompanhado da ata que o aprovou, junto da lista de presença.

Caso a Requerente tenha dúvidas quanto ao conteúdo técnico para cumprir a exigência, é possível contatar a área de Indicações Geográficas através dos canais públicos de atendimento disponibilizados no Portal do INPI (<https://www.gov.br/inpi/pt-br/plataforma-integrada-de-atendimento>), em especial o Fale Conosco e o Atendimento Telepresencial.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial, sob o Código 307 (Exigência em fase de mérito do pedido de alteração de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Cumpra a exigência com a petição de código 604 da tabela de serviços relativos a Indicações Geográficas, disponível no portal do INPI. Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 19 de março de 2025

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Desenhos Industriais, Indicações Geográficas e Protocolo de Madri
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2829 de 25 de março de 2025

CÓDIGO 335 (Pedido de registro publicado para manifestação de terceiros)

Nº DO PEDIDO: BR402025000002-0

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Palmeira

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Pão no Bafo

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Município de Palmeira, no Estado do Paraná

DATA DO DEPÓSITO: 31/01/2025

REQUERENTE: Associação dos Produtores de Pão no Bafo de Palmeira

PROCURADOR: Não se aplica

DESPACHO

Publicado o Pedido de Registro de Indicação Geográfica. Inicia-se, nesta data, o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação de terceiros, conforme o art. 20 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22.

Acompanham a publicação os seguintes documentos: relatório de exame, caderno de especificações técnicas e instrumento oficial de delimitação da área geográfica.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE DESENHOS INDUSTRIAIS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E
PROTOCOLO DE MADRI
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

EXAME PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**PALMEIRA**” para o produto **PÃO NO BAFO**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI) e na Portaria/INPI/PR n.º 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR n.º 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro em questão com os requisitos preliminares de exame, nos termos do art. 16º da Portaria/INPI/PR n.º 04/22.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870250008055 de 31 de janeiro de 2025, recebendo o n.º BR402025000002-0.

Junto ao requerimento eletrônico, foram apresentados os seguintes documentos:

- Caderno de especificações técnicas – fl(s). 04 a 20;
- Instrumento oficial que delimita a área geográfica – fl(s). 22 a 27;
- Declaração de estarem os produtores estabelecidos na área delimitada – fl(s). 28 a 30;
- Documentos que buscam comprovar a espécie requerida – fl(s). 31 a 193;
- Estatuto Social registrado – fl(s). 195 a 212;
- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do Estatuto Social, acompanhada de lista de presença – fl(s). 213 a 217;
- Ata registrada da posse da atual Diretoria, acompanhada de lista de presença – fl(s). 213 a 217;
- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do caderno de especificações técnicas e lista de presença indicando quem dentre os presentes são [produtores/prestadores de serviço] – fl(s). 213 a 217.

Outros documentos:

- Identidade e CPF dos representantes legais – fl(s). 21;
- Comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) – fl(s). 194;

3. CONCLUSÃO

Verificada a presença dos documentos previstos no art. 16º da Portaria/INPI/PR nº 04/22 e não havendo pendências quanto ao exame preliminar do pedido, o mesmo encontra-se em condições de ser publicado para manifestação de terceiros, conforme previsto nos arts. 19, *caput*, e 20, *caput* e §§1º e 2º, da Portaria/INPI/PR nº 04/22. Salienta-se que, de acordo com o referido art. 19, *caput*, **o exame preliminar consiste na verificação da presença dos documentos** elencados no art. 16º da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Dessa forma, encaminha-se o pedido para publicação.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 13 de março de 2025

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Desenhos Industriais, Indicações Geográficas e Protocolo de Madri
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas



CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA "PALMEIRA" PARA O PÃO NO BAFO

Associação dos Produtores de Pão no Bafo de Palmeira (APAFO)

Paraná - Brasil

2024

R.P.



TODOS OS DIREITOS RESERVADOS

A reprodução não autorizada desta publicação, no todo ou em parte, constitui violação dos direitos autorais (Lei nº 9.610).

INFORMAÇÕES E CONTATOS:

Associação dos Produtores de Pão no Bafo de Palmeira (APAFO)

Rua XV de Novembro, 761.

Município de Palmeira, Estado do Paraná.

CEP: 84130-000

CNPJ: 59.151.093/0001-06

DIRETOR PRESIDENTE

Rosane Radecki de Oliveira

DIRETOR VICE-PRESIDENTE

Priscila Junqueira Smaka Sawatzky

DIRETOR ADMINISTRATIVO

Rosemari Schweigert Schuebel

DIRETOR FINANCEIRO

Marilene Heggeler da Silva

CONSELHO FISCAL

Noemi Terezinha Gorte Nolevaiko

Mohamad Fathallah Hajar Neto

Giovanna D Aquino Smaka

CONSELHO REGULADOR DA INDICAÇÃO GEOGRÁFICA

Mohamad Fathallah Hajar Neto

Marilene Heggeler da Silva

Priscila Junqueira Smaka Sawatzky

Rosemari Schweigert Schuebel

Instituições apoiadoras da IG Palmeira para o Pão no Bafo:

Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE

Prefeitura Municipal de Palmeira

R.R.J



CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA "PALMEIRA" PARA O PÃO NO BAFO

Art. 1º - Do Objeto do Documento

Este Caderno de Especificações Técnicas refere-se ao controle da Indicação Geográfica na modalidade Indicação de Procedência e tem por objetivo fixar as condições de uso do signo distintivo gráfico do tipo misto, com o fim de regular as condições de uso pelos produtores e estabelecer normas para a obtenção e utilização do nome geográfico referente ao produto Pão no Bafo, produzido no município de Palmeira, no Estado do Paraná.

Art. 2º - Da Descrição do Pão no Bafo da Indicação de Procedência "PALMEIRA"

O produto da Indicação de Procedência "PALMEIRA" é o tradicional Pão no Bafo, uma receita típica do município de Palmeira, originada pelos imigrantes russo-alemães. Criado para sustentar o árduo trabalho no campo, o prato foi transmitido de geração em geração, preservando fielmente seu modo de preparo. Com o passar do tempo, o Pão no Bafo conquistou o paladar de pessoas de diferentes origens, ultrapassando as fronteiras das famílias descendentes desses imigrantes. Esse reconhecimento consolidou Palmeira como um centro de referência na produção e na oferta desse prato emblemático.

Art. 3º - Da Descrição do Processo de Produção do Pão no Bafo

O Pão no Bafo será produzido mediante boas práticas de produção, de forma artesanal e seguem a seguinte ordem:

I. Preparação da Massa

O fermento é ativado em leite morno e combinado a outros ingredientes, como trigo e gordura, formando uma massa uniforme. A mistura é trabalhada até alcançar a consistência desejada e, em seguida, deixada em repouso em condições apropriadas para crescer até atingir o ponto ideal.

R/R



II. Modelagem dos pães

Após crescer, a massa é dividida em pequenas porções, moldadas em bolinhas. As bolinhas descansam por mais alguns minutos para ativar o crescimento antes do cozimento.

III. Preparo do Recheio

As carnes suínas são refogadas até dourarem, com adição de tempero a gosto. O preparo é cozido em fogo baixo, com a panela tampada, para garantir que as carnes fiquem macias e bem cozidas.

IV. Montagem na Panela

Quando as carnes estiverem prontas, acomoda-se o repolho ou a couve sobre elas. As bolinhas de pão são dispostas sobre o repolho ou a couve, garantindo que fiquem espaçadas para crescerem durante o cozimento. A panela é tampada, e o prato é deixado em fogo baixo até o ponto..

V. Finalização

Após o tempo de cozimento, o Pão no Bafo está pronto para ser servido, destacando os sabores e aromas típicos dessa iguaria tradicional.

Art. 4 ° - Da Descrição das Qualidades ou Características do Produto da Indicação de Procedência "PALMEIRA" para o Pão no Bafo

O Pão no Bafo de Palmeira destaca-se por sua preparação única e tradicional, que combina uma massa de pão cozida no vapor com camadas de carne de porco e repolho ou couve.

Seu grande diferencial está no método de cozimento no vapor e na montagem característica em camadas, garantindo um sabor inconfundível e uma textura singular. O nome "Pão no Bafo" é exclusivo de Palmeira, reforçando a identidade local desse patrimônio imaterial, reconhecido oficialmente em 2015.

RRJ



Art. 5º - Do Substituto Processual da Indicação de Procedência "PALMEIRA" para o Pão no Bafo

A Indicação de Procedência "PALMEIRA" para o Pão no Bafo tem como substituto processual junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI a Associação dos Produtores de Pão no Bafo de Palmeira (APAFO), a qual fará o registro e será responsável pela mesma perante o INPI. A referida Associação, regida pelos valores e princípios do associativismo, pelas disposições legais, pelas diretrizes da autogestão e pelo seu Estatuto Social, com personalidade jurídica própria e plena capacidade de cumprimento de seus fins, estabelecida na Rua XV de Novembro, 761, no município de Palmeira, Estado do Paraná, CEP: 84130-000, inscrita no CNPJ nº 59.151.093/0001-06. É de responsabilidade da APAFO, na qualidade de substituto processual da indicação geográfica junto ao INPI, manter banco de dados gerais de informações dos processos produtivos do Pão no Bafo reconhecidos formalmente com a Indicação Geográfica na modalidade Indicação de Procedência, para permitir ações de auditoria, rastreabilidade, promoção e comercialização do produto. O fiel cumprimento das normas e condições estabelecidas neste Caderno de Especificações Técnicas cria-se o Conselho Regulador da Associação dos Produtores de Pão no Bafo de Palmeira (APAFO) cujas funções, atribuições e funcionamento estão descritas neste caderno.

Art. 6º - Dos Objetivos da Entidade Representativa dos Produtores

No desenvolvimento de suas atividades, a APAFO, entidade representativa dos produtores e substituta processual junto ao INPI para a Indicação de Procedência "PALMEIRA" para o Pão no Bafo, observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência, tendo por objetivos organizar e desenvolver a cadeia produtiva do Pão no Bafo da sua área de abrangência e representar os interesses dos produtores do Pão no Bafo de Palmeira. A APAFO tem por finalidade:

- A. Promover o desenvolvimento da produção de pão no bafo através da realização de obras e melhoramentos, com recursos próprios, ou obtidos por doação ou empréstimo.

PRJ



- B. Proporcionar a melhoria no convívio entre os produtores, da área de abrangência, através da integração de seus associados.
- C. Defender os interesses dos seus associados, referente a produção e a comercialização dos produtos.
- D. Executar ações de natureza assistencial e filantrópica para a comunidade em geral, bem como iniciativas visando a proteção ao meio ambiente e proteção animal;
- E. Organizar a compra de insumos, equipamentos, veículos e máquinas, necessárias à atividade da produção do pão no bafo;
- F. Buscar junto a órgãos e entidades a implantação de pesquisas, bem como a intensificação da assistência técnica visando a busca de alternativas tecnológicas através de convênios;
- G. Representar a classe dos produtores de pão no bafo em reivindicações junto aos poderes;
- H. Receber e aplicar recursos de qualquer espécie ou natureza destinada à produção de pão no bafo;
- I. Colaborar com os poderes públicos, conselhos, comissões entidades dando-lhe conhecimento dos problemas da produção de pão no bafo e pleiteando as respectivas soluções;
- J. Desenvolver ações que disponham ao consumidor produtos com garantia de procedência, origem e qualidade por meio de registros, como a Indicação Geográfica, entre outras certificações de natureza diversas;
- K. Preservar, disseminar, proteger a Indicação Geográfica do Pão no Bafo de Palmeira e prestar outros serviços relacionados, sendo responsável pela defesa de produtos registrados, sua qualidade e procedência;
- L. Estabelecer o Caderno de Especificações Técnicas e organizar estrutura de controle para a autorregulação da Indicação Geográfica;

DRJ



- M. Preservar e proteger a Indicação Geográfica da região delimitada pela Indicação Geográfica do Pão no Bafo de Palmeira;
- N. Instituir, promover, gerir, divulgar e proteger seus bens materiais, imateriais, intelectuais, industriais, quando reconhecidos, concedidos ou deferidos, tais como: patentes, softwares, desenhos industriais, indicação geográfica, marcas coletivas ou marcas de certificação, outras certificações e reconhecimentos que venham a ser criados;
- O. Promover atividades que tenham como objetivo a otimização dos padrões de renda, saúde, alimentação, educação, recreação, esportes dos produtores e suas famílias, através da defesa das suas atividades;
- P. Reivindicar e manter, conforme os interesses dos associados, equipamentos sócio-comunitários;
- Q. Manter intercâmbio técnico e científico com entidades, institutos, universidades, estimulando o intercâmbio e o progresso nacional da produção de pão no bafo;
- R. Incentivar a pesquisa e promover ações para a garantia da continuidade da notoriedade do produto pão no bafo na região;
- S. Promover e desenvolver projetos em campos experimentais, visando resultados que demonstrem a viabilidade de tais técnicas e/ou experimentos aplicáveis nas propriedades, a fim de promover o desenvolvimento da família rural;
- T. Criar em seu quadro social atividades que proporcionem a exploração das atividades com respeito e preservação do meio ambiente.

Art. 7º - Das Pessoas Autorizadas a Utilizar a Indicação de Procedência "PALMEIRA" para o Pão no Bafo

Estão autorizados ao uso da Indicação de Procedência "PALMEIRA" para o Pão no Bafo todos os produtores estabelecidos na área geográfica delimitada de produção, obedecendo ao

R.P.



Caderno de Especificações Técnicas e demais disposições aprovadas pelo Conselho Regulador, com a ressalva de permitir ser controlado pela substituta processual.

Art. 8º - Da Delimitação da Área de Produção

A área geográfica delimitada para a produção da Indicação de Procedência "PALMEIRA" para o Pão no Bafo compreende o território do município de Palmeira, no Estado do Paraná, em sua totalidade, respeitando-se os seus limites político-administrativos.

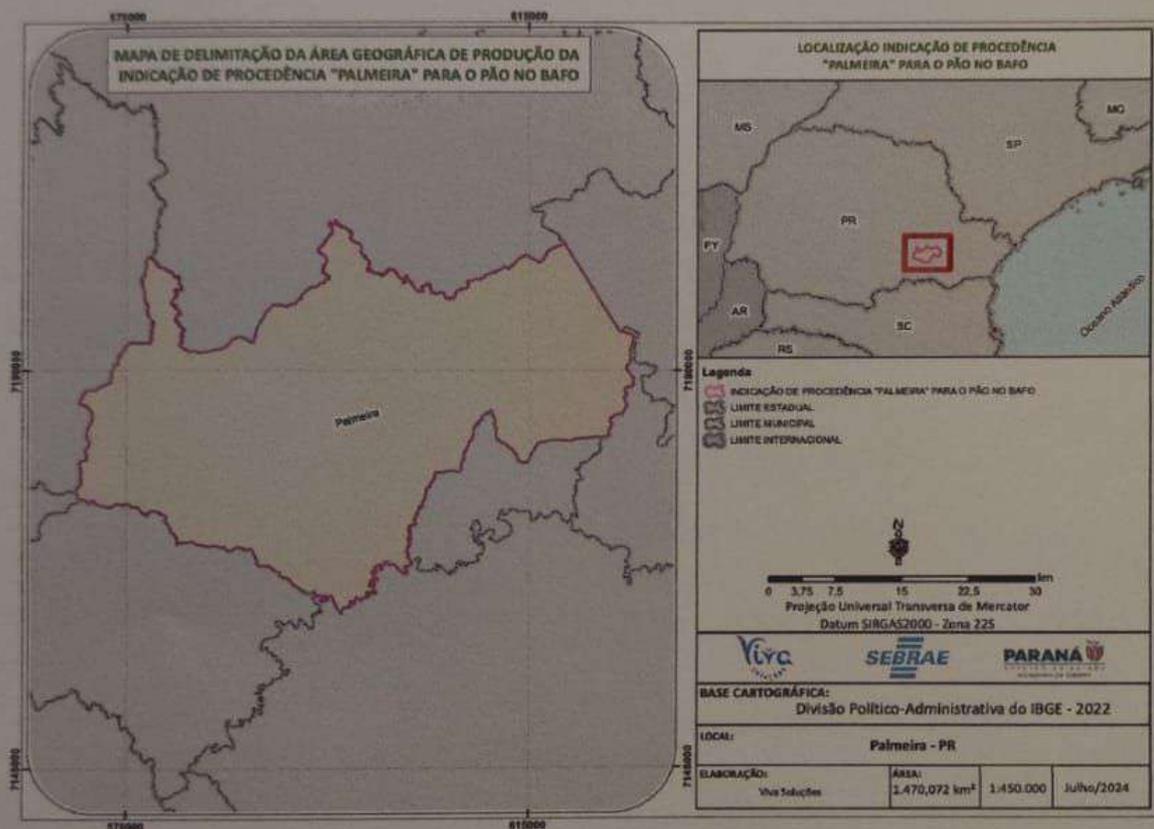


Figura 01 – Área Geográfica de produção delimitada para a Indicação de Procedência "PALMEIRA" para o Pão no Bafo.

PR



Parágrafo Único: Passam a valer as coordenadas geográficas geométricas da área de produção, somente a parcela ou sua totalidade compreendida dentro do perímetro definido nesta delimitação geográfica.

Art. 9º - Representação Gráfica e Figurativa da Indicação de Procedência "PALMEIRA" para o Pão no Bafo

A representação gráfica e figurativa da Indicação de Procedência "PALMEIRA" para o Pão no Bafo, com distintivo gráfico do tipo misto, de titularidade dos produtores estabelecidos no território delimitado e coordenada pelo Conselho Regulador da Associação dos Produtores de Pão no Bafo de Palmeira (APAFO) está assim definida:



Figura 02 - Representação gráfica da IG a ser aplicada para os padrões de comercialização do Pão no Bafo.

Art. 10 - Das Condições para Aprovação da Utilização da Indicação de Procedência

A adesão ao uso da Indicação Geográfica na modalidade Indicação de Procedência é de caráter espontâneo e voluntário pelos produtores de Pão no Bafo, cuja produção seja

R.R.



localizada na área geográfica delimitada de produção (conforme art. 8º) e que cumpram na íntegra o presente Caderno de Especificações Técnicas.

Os produtores associados e não associados da Associação dos Produtores de Pão no Bafo de Palmeira (APAFO) somente receberão a aprovação para o uso da Indicação de Procedência "PALMEIRA" para o Pão no Bafo mediante a comprovação do cumprimento das condições e requisitos estabelecidos neste Caderno de Especificações Técnicas da Indicação de Procedência "PALMEIRA" para o Pão no Bafo. As condições específicas para o uso são:

- A. Estar em dia, junto ao Conselho Regulador da IG, com suas informações cadastrais e demais itens discriminados neste Caderno de Especificações Técnicas;
- B. A Indicação de Procedência "PALMEIRA" para o Pão no Bafo deve ser usada tal como se encontre registrada no INPI, de forma completa e integral, não podendo sofrer alteração alguma em sua composição normativa ou gráfica;
- C. Os usuários da Indicação de Procedência "PALMEIRA" para o Pão no Bafo não poderão solicitar o registro, em nenhum país ou instituição internacional, de um signo idêntico ou semelhante, ou que de qualquer forma possa induzir a erro, confusão ou aproveitamento da fama e reputação da IG, com exceção da entidade representativa dos produtores, substituta processual junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, que, dentro das possibilidades e interesses de mercado, solicitará o registro da IG em tantos países quantos forem necessários e permitirem esta forma de proteção;
- D. Indicação de Procedência "PALMEIRA" para o Pão no Bafo não poderá ser utilizada de maneira que possa causar descrédito, prejudicar sua reputação ou induzir a erro aos consumidores sobre os produtos aos quais se aplica;
- E. A Indicação de Procedência "PALMEIRA" para o Pão no Bafo somente poderá ser utilizada pelas pessoas autorizadas no Artigo 7º;
- F. Os usuários da Indicação de Procedência "PALMEIRA" para o Pão no Bafo poderão realizar atos publicitários ou promocionais da representação gráfica

PR



- e figurativa da Espécie da IG, desde que com o consentimento da entidade representativa dos produtores, substituta processual junto ao INPI;
- G. Periódica e aleatoriamente o Conselho Regulador da Indicação de Procedência "PALMEIRA" para o Pão no Bafo poderá proceder auditorias nas áreas de produção;
 - H. O usuário da Indicação de Procedência "PALMEIRA" para o Pão no Bafo deverá apresentar Termo de Compromisso da IG pelo Conselho Regulador, de que conhece e cumpre integralmente a legislação brasileira, principalmente no que tange às questões ambientais, sociais e trabalhistas;
 - I. Os usuários da IG deverão pagar o valor dos custos relacionados ao controle da Indicação Geográfica. Estes valores se destinam apenas aos custos de controle da Indicação Geográfica. Este valor dos custos será destinada ao fomento, sustentabilidade e gestão da IG;
 - J. O produtor de Pão no Bafo deverá assinar um termo garantindo que adotou as boas práticas de produção definidas pelo Conselho Regulador;
 - K. O produtor deverá se credenciar junto à APAFO para fins de gestão, controle e rastreabilidade;
 - L. Para receber o selo da IG, o Pão no Bafo devem seguir os seguintes parâmetros:
 - 1. Em todas as etapas de produção do Pão no Bafo de Palmeira devem ser observadas as questões sanitárias exigidas conforme a legislação vigente;
 - 2. Somente poderão produzir o Pão no Bafo de Palmeira com a Indicação Geográfica os estabelecimentos que estejam capacitados nas Boas Práticas de Produção e que permitam ser auditados;
 - 3. Os produtores deverão seguir os processos de produção supracitados (art. 3º), mantendo em suas receitas os passos descritos neste caderno;
 - 4. Os ingredientes empregados no processo de produção devem ser cuidadosamente verificados para assegurar que estejam dentro do prazo de validade adequado, de acordo com as recomendações dos fabricantes;

RP



5. É crucial evitar a execução da receita sem a devida aferição precisa de cada ingrediente;
6. Apenas carne suína cozida, fresca ou defumada pode ser utilizada, sendo proibidos miúdos, couro e órgãos.
7. Podem ser utilizados somente couve ou repolho individualmente, sem misturas ou a adição de outros ingredientes.
8. Os pães devem ser cozidos no vapor, sem recheio, em formato arredondado.
9. O prato deve obrigatoriamente ser preparado em panela, não sendo permitido o uso de forno, travessas ou outros métodos alternativos de preparo.
10. A apresentação do prato deve ser unificada, incluindo base de carne suína, camada de couve ou repolho e finalização com pão de trigo cozido no vapor. Todos os elementos devem ser integrados para criar uma composição harmônica e uniforme.
11. Quando o prato for comercializado na versão congelada, deve ser acompanhado por instruções claras de preparo, como reaquecer em panela (nunca forno ou micro-ondas) e recriar as camadas conforme a apresentação tradicional: carne, vegetal e pão no topo.
12. O Conselho Regulador, periodicamente, fará análises sensoriais e/ou laboratoriais do produto final.

Art. 11 - Do Conselho Regulador da Indicação de Procedência "PALMEIRA" para o Pão no Bafo

A Indicação de Procedência "PALMEIRA" para o Pão no Bafo será regida por um Conselho Regulador nos moldes estatutários, pré-definidos pela maioria de associados votantes, em coro de assembleia constituída e votada especificamente na APAFO.

Parágrafo único: O Conselho Regulador da Indicação Geográfica será composto por, pelo menos, 3 (três) membros, sendo a maioria destes produtores associados da APAFO eleitos na Assembleia Geral, e os demais membros formalmente convidados pela APAFO a fazerem

RP



parte do Conselho Regulador ou pelo Executivo da APAFO, que coordenará as reuniões do referido Conselho.

Art. 12 - Das Obrigações do Conselho Regulador

Compete aos membros do Conselho Regulador:

- I. Formular, editar e aperfeiçoar o plano de controle da Indicação de Procedência, com necessidade de posterior aprovação pela assembleia da APAFO;
- II. Supervisionar as instituições e/ou produtores credenciados e autorizados, a fim de identificar o cumprimento dos artigos e normas aqui previstos;
- III. Regulamentar a utilização do signo distintivo, bem como textos, imagens e afins, que utilizem o nome geográfico protegido.
- IV. Controlar e emitir o uso do signo distintivo em produtos que cumpram o disposto neste documento e que sejam autorizados ao uso do mesmo.
- V. Buscar conhecer e executar as instruções que constam do regimento previsto no estatuto da APAFO, ficando os conselheiros a par de seus direitos e deveres atribuídos;
- VI. Instruir os demais membros da APAFO acerca de seus respectivos direitos e deveres;
- VII. Estimular o turismo, a valorização da cultura regional e a valorização do "saber-fazer local";
- VIII. Promover na cadeia produtiva da Indicação de Procedência "PALMEIRA" para o Pão no Bafo, as Boas Práticas de Produção;
- IX. Manter e preservar a Indicação Geográfica regulamentada.

Art. 13 - Dos Controles de Produção e Supervisão

Serão objeto de controle por parte do Conselho Regulador, a declaração de produtos processados. O Conselho Regulador poderá estabelecer outros controles, no sentido de assegurar a garantia de origem dos produtos da Indicação de Procedência e o cumprimento desta normativa. Tais controles serão atribuídos desde a seleção dos ingredientes até as operações de produção, armazenamento e transporte, de forma a assegurar a

R/R



rastreabilidade e autenticidade dos produtos protegidos pela Indicação de Procedência, atentando-se o Conselho Regulador à manutenção e supervisão dos seguintes elementos:

- I. Cadastro dos produtores da Indicação de Procedência "PALMEIRA" para o Pão no Bafo, bem como dos estabelecimentos.
- II. Quantificação de unidades produzidas (rastreabilidade);
- III. Auditorias aos produtores;
- IV. Publicação dos dados de rastreabilidade;
- V. Divulgação e merchandising dos produtos da Indicação de Procedência;
- VI. Produção de registros de contraprovas que preservem as garantias e qualidades do Pão no Bafo autorizadas.

Art. 14 - Dos Custos de Controle da Indicação Geográfica

A pessoa física ou jurídica receberá a sua autorização do uso da IG, mediante a comprovação de pagamento do valor dos custos relacionados ao controle da Indicação Geográfica que terão definições de condições e valores estipulados pelo Conselho Regulador. Estes valores se destinam apenas aos custos de controle da Indicação Geográfica;

Parágrafo Único: Outros valores de custos relacionados ao controle da Indicação Geográfica serão adicionados em função da distância da área a ser certificada e auditada e do volume da produção, a descrição e critérios de cobranças serão definidos através de documento formal do Conselho Regulador desta IG.

Art. 15 - Da Rastreabilidade

Os produtos da Indicação de Procedência "PALMEIRA" para o Pão no Bafo serão identificados nas embalagens, através de rótulos, tags, etiquetas e lacres, conforme segue:

- I. Norma de rotulagem para identificação da Indicação de Procedência "PALMEIRA" para o Pão no Bafo no próprio produto e nas embalagens:
Identificação do nome geográfico, seguido da expressão "Indicação de

RR



Procedência”, que será objeto de proteção junto ao INPI, conforme facultado pelo Art. 179 da lei nº 9.279, conforme segue:



Parágrafo 1º: O Conselho Regulador poderá definir outras formas de inserção dos selos de controle e rotulagem, garantindo os princípios de rastreabilidade e controle e o selo será utilizado pela Associação dos Produtores de Pão no Bafo de Palmeira (APAFO) de acordo com o Manual de Utilização mediante as condições definidas pelo Conselho Regulador.

Parágrafo 2º: O selo de controle será fornecido pelo Conselho Regulador mediante o pagamento de um valor a ser definido por seus membros.

Parágrafo 3º: A quantidade de selos deverá obedecer à produção correspondente de cada produtor inscrito na Indicação de Procedência "PALMEIRA" e os produtos **não** protegidos pela Indicação de Procedência "PALMEIRA" não poderão utilizar as identificações especificadas nos itens "I" e "II" deste artigo.

Parágrafo 4º: Os métodos de controle adotados para assegurar a originalidade do Pão no Bafo da Indicação de Procedência "PALMEIRA" serão, dentre outros, a verificação da



autenticidade do selo do produto e a realização de visitas de inspeção aos pontos de comercialização.

Art. 16 - Das Proibições de Utilização da Indicação de Procedência "PALMEIRA" para o Pão no Bafo

São motivos que, separada ou concomitantemente, desencadeiam a proibição imediata da utilização da Indicação de Procedência "PALMEIRA" para o Pão no Bafo pelas pessoas referidas no Artigo 7º:

- I. A desistência, suspensão ou perda da condição de produtor autorizado pelo Conselho Regulador da APAFO;
- II. A paralisação das atividades de produção mediante comunicação do produtor à APAFO ou constatada pelo Conselho Regulador;
- III. O descumprimento das normas do presente Caderno de Especificações Técnicas da Indicação de Procedência "PALMEIRA" para o Pão no Bafo;
- IV. O descumprimento das normas estabelecidas pela legislação brasileira que impliquem de qualquer forma em possível dano à reputação da Indicação de Procedência "PALMEIRA" para o Pão no Bafo.

Art. 17 - Das Sanções Previstas Quanto à Utilização da Indicação de Procedência "PALMEIRA" para o Pão no Bafo

O beneficiado pela presente Indicação de Procedência deverá zelar pelo uso do selo, caso descumpra tais definições, o mesmo estará sujeito à penalização oficial conforme estipulado pela Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Além das penalidades acima, o Conselho Regulador tomará medidas preventivas, caso identificar práticas consideradas como irregulares ou inadequadas que possam comprometer a idoneidade da presente Indicação de Procedência ficando estipulado que:

- I. Na primeira infração, será o produtor ou instituição advertido por escrito;

RR



- II. Na segunda infração, será suspenso da Indicação de Procedência "PALMEIRA" para o Pão no Bafo, por um ano, até a adequação das Irregularidades, após constatadas pelo Conselho Regulador;
- III. O usuário responderá, pelos danos que causar ao substituto processual da Indicação de Procedência "PALMEIRA" para o Pão no Bafo ou a terceiros;
- IV. O usuário deverá retirar imediatamente do mercado os produtos que ostentam a Indicação de Procedência "PALMEIRA" para o Pão no Bafo.

Parágrafo Único: Fica a critério do Conselho Regulador, através da deliberação do colegiado, o entendimento de atenuantes.

Art. 18 - Dos Casos Omissos do Presente Caderno de Especificações Técnicas.

Os casos omissos serão tratados pelo Conselho Regulador da Indicação de Procedência "PALMEIRA" para o Pão no Bafo. Em caso de divergências, os casos serão diretamente resolvidos pela Assembleia Geral da Associação dos Produtores de Pão no Bafo de Palmeira (APAFO) convocada para este fim.

Palmeira, 17 de outubro de 2024.

ROSANE RADECKI DE OLIVEIRA

Diretora Presidente

**LAUDO DE DELIMITAÇÃO DA
ÁREA GEOGRÁFICA DE
PRODUÇÃO DA INDICAÇÃO DE
PROCEDÊNCIA “PALMEIRA” PARA
O PÃO NO BAFO**

Palmeira - Paraná

**LAUDO DE DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA DE PRODUÇÃO DA INDICAÇÃO DE
PROCEDÊNCIA “PALMEIRA” PARA O PÃO NO BAFO**

1. APRESENTAÇÃO

Este laudo, elaborado pela **Secretaria de Estado do Turismo do Paraná**, baseado em estudos técnicos realizados pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Paraná – SEBRAE/PR e seus parceiros, têm por objetivo subsidiar a solicitação por parte da **Associação dos Produtores de Pão no Bafo de Palmeira (APAFO)** para a **delimitação da área geográfica da Indicação de Procedência “PALMEIRA” para o pão no bafo.**

A indicação geográfica é uma ferramenta coletiva de proteção e promoção comercial de produtos tradicionais vinculados a uma área geográfica delimitada. Além disso, é uma ferramenta de preservação da biodiversidade, do conhecimento, da história, dos recursos naturais e humanos. A indicação geográfica pode contribuir para as economias locais e para o dinamismo regional.

A indicação geográfica deve promover os produtos e a sua herança histórico-cultural, que é intransferível. Esta herança abrange inúmeras especificidades: a área de produção definida, a tipicidade e a autenticidade dos produtos elaborados. Estas especificidades garantem ao produto um nome e notoriedade, que devem ser protegidos. Somente os produtores estabelecidos na área delimitada e que seguem determinadas regras é reservado o uso do nome geográfico (Norma Técnica ABNT NBR 16479:2016).

A indicação geográfica tem ainda como objetivos específicos:

- Atender a demanda de produtores, que veem seus produtos comercializados no mercado com a IG, valorizando o território e o conhecimento local;
- Facilitar a presença de produtos típicos no mercado, que sentirão menos a concorrência com outros produtores de preço e qualidade inferiores;
- Aumentar o valor agregado dos produtos;

- Estimular a melhoria qualitativa dos produtos, já que serão submetidos a controles de produção;
- Aumentar a participação no ciclo de comercialização dos produtos e estimular a elevação do seu nível técnico;
- Permitir ao consumidor identificar perfeitamente o produto nos métodos de produção, fabricação e elaboração, em termos de identidade e de tipicidade;
- Melhorar e tornar mais estável a demanda do produto, criando a confiança do consumidor que, sob a etiqueta da IG, espera encontrar um produto de qualidade e com características determinadas;
- Estimular investimentos na própria zona de produção;
- Melhorar a comercialização dos produtos, facilitando o acesso ao mercado através de uma identificação especial;
- Gerar ganhos de confiança junto ao consumidor quanto à autenticidade dos produtos, pela ação do Conselho Regulador que será criado e da autodisciplina que exige;
- Facilitar o marketing, através da IG, que é uma propriedade intelectual coletiva, com vantagens em relação à promoção baseada em marcas comerciais;
- Promover produtos típicos;
- Facilitar o combate à fraude, o contrabando, a falsificação e as usurpações;
- Favorecer as exportações e proteger os produtos contra a concorrência desleal externa.

Este laudo, **instrumento oficial que delimita a área geográfica de produção da Indicação de Procedência “PALMEIRA” para o pão no bafo**, segue o disposto na Lei 9.279 de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial e na Instrução Normativa 04/2022-INPI, que estabelece as condições para o Registro das Indicações Geográficas, marco legal das IGs brasileiras, bem como as diretrizes do **Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI**, órgão responsável pela análise e reconhecimento formal das Indicações Geográficas no Brasil.

2. CONDIÇÕES GERAIS DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA "PALMEIRA" PARA O PÃO NO BAFO

A adesão ao uso da Indicação de Procedência "PALMEIRA" para o pão no bafo é de caráter espontâneo e voluntário pelos produtores cuja produção seja originada de estabelecimentos localizadas na área geográfica definida neste Laudo de Delimitação e que cumpram na íntegra os requisitos estabelecidos para esta Indicação Geográfica.

É de responsabilidade da **Associação dos Produtores de Pão no Bafo de Palmeira (APAFO)**, na qualidade de substituto processual titular do direito do reconhecimento formal da indicação geográfica junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), manter banco de dados gerais de informações dos processos dos enquadramento, do Pão no Bafo de Palmeira reconhecidos formalmente com a Indicação Geográfica na modalidade Indicação de Procedência (IP) e de informações das unidades produtoras que participam do processo, para permitir ações de auditoria, rastreabilidade, promoção e comercialização do produto.

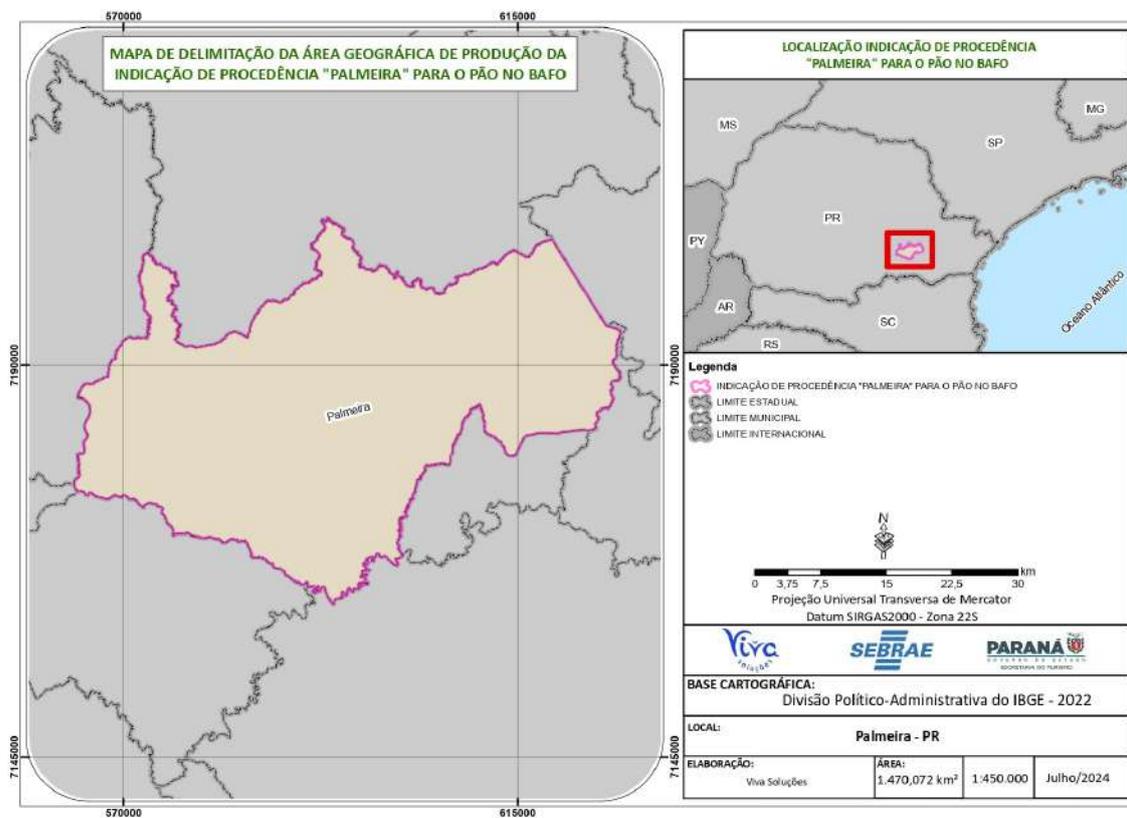
A entidade solicitante da Indicação de Procedência "PALMEIRA" para o pão no bafo se denomina **Associação dos Produtores de Pão no Bafo de Palmeira (APAFO)**, regida pelos valores e princípios do associativismo, pelas disposições legais, pelas diretrizes da autogestão e pelo seu Estatuto Social, com personalidade jurídica própria e plena capacidade de cumprimento de seus fins.

No desenvolvimento de suas atividades, a **Associação dos Produtores de Pão no Bafo de Palmeira (APAFO)**, substituta processual para a Indicação de Procedência "PALMEIRA" para o pão no bafo, observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência, tendo por objetivos organizar e desenvolver a cadeia produtiva do pão no bafo e representar os interesses dos produtores. A **APAFO** tem como objetivo o exercício de mútua colaboração entre os associados, visando à prestação, pela entidade, de quaisquer serviços que possam contribuir para o fomento da produção do pão no bafo e para melhorar as condições de vida de seus integrantes, com especial ênfase na divulgação de matérias relacionadas à produção, mercado e preços, melhoria de qualidade e de produtividade.

3. DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA DE PRODUÇÃO DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA "PALMEIRA" PARA O PÃO NO BAFO

A área geográfica delimitada para a produção da Indicação de Procedência "PALMEIRA" para o pão no bafo compreende o território do município paranaense Palmeira em sua totalidade, seguindo seus limites político-administrativos.

Figura 01 – Mapa da delimitação da área geográfica de produção da Indicação de Procedência "PALMEIRA" para o pão no bafo



4. FUNDAMENTAÇÃO ACERCA DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA DE PRODUÇÃO DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA "PALMEIRA" PARA O PÃO NO BAFO

Relevante destacar que o mapeamento da área geográfica da fabricação dos pães no bafo de Palmeira fora construído a partir dos apontamentos dos produtores do território, somados às

evidências técnicas colhidas a partir de visitas de campo e levantamento de informações juntos a órgãos públicos e privados envolvidos com a cadeia produtiva.

O produto da Indicação de Procedência “PALMEIRA” é o pão no bafo. Trata-se de um prato tradicional da cidade de Palmeira cujo foi trazido pelos imigrantes alemães e italianos por volta do fim do século XIX. Sua composição se dá normalmente por carne de porco, repolho ou chucrute e o pão, sua fama está atribuída a sua preparação que é feita em camadas e o cozimento do pão no vapor.

O pão no bafo de Palmeira é uma receita que atravessa gerações e está há mais de 140 anos entre seus produtores. Em 2015, sua receita foi declarada como Patrimônio Imaterial na cidade de Palmeira.

O pão no bafo de Palmeira é uma receita passada de geração para geração e faz parte da culinária local, trazendo ao território diversos turistas a fim de terem uma experiência gastronômica singular. Os restaurantes dessa região servem o prato seguindo o mesmo método de fazer, tendo esses em seus estabelecimentos comerciais a ficha técnica dos produtos, sendo sua produção realizada rigorosamente a fim de assegurar a qualidade do prato tendo em conta sua artesanidade.

Ainda, o pão no bafo é um prato que pode ser cozido em apenas uma panela, tornando-se assim um prato coletivo que sempre é consumido em grupo, valorizando ainda mais a união e a família.

Palmeira, 25 de novembro de 2024.



Márcio Nunes
Secretário de Turismo do Paraná
Secretaria de Estado do Turismo do Paraná

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2829 de 25 de março de 2025

CÓDIGO 410 (Petição não Conhecida)

Nº DO PEDIDO: BR402023000022-0

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Nova Alta Paulista

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Café Arábica

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Os 23 (vinte e três) municípios que compõem a Indicação de Procedência Café Arábica da Nova Alta Paulista são: Adamantina, Arco-Íris, Dracena, Flórida Paulista, Herculândia, Iacri, Inúbia Paulista, Irapuru, Junqueirópolis, Lucélia, Mariápolis, Monte Castelo, Nova Guataporanga, Osvaldo Cruz, Ouro Verde, Pacaembu, Parapuã, Rinópolis, Sagres, Salmourão, São João do Pau d'Alho, Tupã e Tupi Paulista, todos localizados no estado de São Paulo.

DATA DO DEPÓSITO: 01 de dezembro de 2023.

REQUERENTE: Associação dos Produtores Rurais de Pacaembu e Região – APRUP

PROCURADOR: Não há

DESPACHO

Não conhecida a Petição indicada, observando o disposto na conclusão.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE DESENHOS INDUSTRIAIS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E
PROTOCOLO DE MADRI
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “NOVA ALTA PAULISTA” para o produto **CAFÉ ARÁBICA**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR n.º 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR n.º 04/22).

Este relatório visa a verificar a petição n.º 870250011948, de “Comprovação de recolhimento de retribuição (inclusive quando em cumprimento de exigência)”, apresentada em 13 de fevereiro de 2025, em relação ao disposto no art. 219 da LPI.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870230105846 de 01 de dezembro de 2023, recebendo o n.º BR 402023000022-0.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 05 de novembro de 2024, sob o código 304, na RPI n.º 2809.

Em 31 de dezembro de 2024, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870240111504, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Também foi juntada, em 13 de fevereiro de 2025, a petição n.º 870250011948 de “*Comprovação de recolhimento de retribuição (inclusive quando em cumprimento de exigência)*”

A supracitada petição de n.º 870250011948 deve ser usada para comprovar o recolhimento de uma determinada retribuição (“*taxa*”) do INPI e não para complementar a documentação já apresentada em sede de cumprimento de exigência, como feito pela Requerente, oportunidade em que foi anexado o Instrumento Oficial de Delimitação da Área Geográfica ao processo. Ora, destaca-se que a natureza dessa petição não é fungível, isto é, ela

não é capaz de substituir uma petição de cumprimento de exigência ou uma petição de juntada de documentos (Cód. 618 - Outras petições), as quais têm custas no valor de R\$ 48,00.

Reitera-se que a petição apresentada, “*Comprovação de recolhimento de retribuição (inclusive quando em cumprimento de exigência)*”, não gera nenhum custo para quem a utiliza, tendo como único objetivo comprovar que as custas de outra petição anterior foram pagas, por meio da apresentação do comprovante de pagamento. Ela não serve, assim, para juntar novos documentos ao processo, como pretendido pela Requerente. Logo, trata-se de uma petição que não tem custas a pagar, diferentemente da petição de cumprimento de exigência ou da petição de juntada de documentos, motivo pelo qual não se conhece a presente petição.

3. CONCLUSÃO

Considerando que não há fundamentação legal para a petição n.º 870250011948, a petição **NÃO SERÁ CONHECIDA**, conforme dispõe o inciso II do art. 219 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 20 de março de 2025.

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Desenhos Industriais, Indicações Geográficas e Protocolo de Madri
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas